



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054887-21.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CAMISA DIMONA E MALHAS LTDA.

AGRAVADO: NOTA AZUL PRODUÇÕES LTDA - ME

RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS

Origem: Juízo da 2ª Vara Cível Barra da Tijuca Regional

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente contra decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial ou, subsidiariamente, de sucessão processual pelos sócios, bem como o arresto cautelar de ativos, proferida nos seguintes termos (index 312 - dos autos principais nº 0005984-51.2019.8.19.0209):

“Fls. 240/256: Indefiro a medida constritiva de arresto eis que as empresas bem como os sócios indicados não integram a lide, não restando comprovado, a princípio, a alegada sucessão processual.”

Alega a parte exequente / agravante, em síntese, que, após sucessivas tentativas frustradas de satisfação do crédito, atualmente no valor de R\$117.051,80, constatou-se a ausência de vínculos bancários da executada e sua situação cadastral de inaptidão, além da constituição de outras sociedades pelos mesmos sócios, com coincidência de endereços e atividades econômicas, o que indicaria esvaziamento patrimonial e sucessão empresarial. Defende que a sucessão empresarial pode ser reconhecida nos próprios autos, independentemente de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Atesta a necessidade de redirecionamento da execução aos sócios, em razão da alegada dissolução irregular da executada. Sustenta, ainda, estarem presentes os requisitos para o arresto cautelar, diante do risco de dissipação patrimonial. Requer, em tutela recursal, o imediato arresto on-line



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de ativos financeiros das empresas apontadas como sucessoras e, subsidiariamente, dos sócios, até o limite do crédito exequendo. Ao final, pretende o reconhecimento da sucessão empresarial, com a inclusão de Arena Esporte e Cultura Ltda. e Resista Esporte e Saúde Ltda. no polo passivo, independentemente de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucessão processual pelos sócios, com o regular prosseguimento da execução (index 2).

DECIDO

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela recursal exige o preenchimento dos mesmos requisitos previstos nos artigos 300 e 995 do referido diploma.

No entanto, compulsando os autos originários e as razões do presente agravo, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para justificar o deferimento da tutela recursal pretendida.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora